PUBLICADO DOC 27/04/2012, PÁG 121

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 112/11

Dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O enquadramento da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, na função correspondente ao cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Referência M-1, previsto no artigo 68 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, na conformidade da Tabela "B", colunas "Situação Atual" e "Situação Nova", de seu Anexo IV, fica revisto nos termos desta lei.

Art. 2º. A função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, fica transferida para a Tabela "A" do Anexo IV da Lei nº 14.591, de 2007, coluna "Situação Atual", com a denominação e a referência de vencimento alteradas para Especialista, Referência S-1, na conformidade da coluna "Situação Nova" da mesma Tabela.

Art. 3º. Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, poderão realizar opção pela nova situação prevista no artigo 2º desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, desde que apresentem, no mesmo ato, título de habilitação de nível superior.

§ 1º. Os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" deste artigo passarão a perceber os salários fixados na nova referência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da opção.

§ 2º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, os servidores que realizarem a opção prevista no "caput" serão enquadrados na nova situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da opção, e, até o cadastramento do respectivo ato em folha de pagamento permanecerão percebendo seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 44 e nos artigos 45 e 73, todos da Lei nº 14.591, de 2007, aos servidores optantes na forma deste artigo, ficando-lhes assegurados os direitos previstos nos artigos 51 e 52 da mesma ei, observadas as respectivas situações individuais.

Art. 4º. Em decorrência da revisão de enquadramento de que trata esta lei, os ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DAS-9, que realizaram a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, poderão dela desistir e realizar nova opção nos termos do artigo 3º ou permanecerem como Assistente Técnico I, na forma assegurada pelo artigo 6º, ambos deste diploma legal.

§ 1º. Ocorrendo a desistência, a situação funcional do servidor deverá ser recomposta a partir do mês da fixação dos salários, na forma da referida na Lei nº 14.591, de 2007, e desconstituídos todos os seus efeitos.

§ 2º. Os servidores que não desistirem da opção anteriormente realizada permanecerão na situação em que ora se encontram.

Art. 5º. Os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9, que não realizaram opção pela percepção de seus vencimentos de acordo com as normas estabelecidas para o Quadro dos Profissionais da Administração, poderão realizar a opção prevista nesta lei, desde que, primeiramente, venham a optar pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, observadas as seguintes regras:

I - a opção pelos padrões de vencimentos previstos na Lei nº 11.511, de 1994, será realizada exclusivamente para fins de integração no respectivo Quadro de Profissionais e não gerará efeitos de qualquer ordem, inclusive pecuniários;

II - a integração no Quadro dos Profissionais da Administração será definitiva e feita de acordo com os critérios, condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na respectiva lei;

III - após a efetivação do procedimento fixado neste artigo, serão aplicadas as disposições do artigo 3º desta lei.
Art. 6º. Aos servidores admitidos, ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, que não possuírem a habilitação de nível superior a que alude o "caput' do artigo 3º desta lei, fica assegurado o direito:
I - de permanecerem na situação em que se encontram, percebendo seus salários de acordo com a legislação atual, na referência DA-9 ou DAS-9;
II - de optarem pela nova situação prevista nesta lei, se vierem a obter a habilitação de nível superior no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, hipótese em que passarão a receber os novos salários a partir do primeiro dia do mês em que apresentarem o título comprobatório da habilitação exigida.
Art. 7º A partir da data da publicação desta lei, os servidores admitidos ocupantes da função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, poderão realizar exclusivamente a opção prevista no artigo 3º, observado o disposto no artigo 5º, ambos da lei.
Art. 8º. Os servidores que se aposentaram ou faleceram na função de Assistente Técnico I, Referência DA-9 ou DAS-9, bem como aqueles que se aposentaram após realizarem a opção prevista no artigo 70 da Lei nº 14.591, de 2007, e respectivos pensionistas aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade, poderão realizar a opção prevista nos artigos 3º, 4º ou 5º desta lei, nas mesmas bases e condições previstas para os servidores em atividade, a qualquer tempo, desde que comprovem possuir a habilitação de nível superior, obtida até a véspera da aposentadoria ou falecimento, prevalecendo o que ocorreu primeiro.
Parágrafo único. Os aposentados e os pensionistas que não realizarem referida opção permanecerão na situação em que ora se encontram.
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das datações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Roberto Tripoli
Líder do Governo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0112/11.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário pela Liderança de Governo, ao Projeto de Lei nº 112/11, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão do enquadramento da função de Assistente Técnico I, previsto na Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007.
Segundo a propositura, de acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Gestão, verificou-se um equívoco no enquadramento da função de Assistente Técnico Nível I, Ref. DAS-9, na função de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, Ref. M-1, conforme constou da aludida Lei nº 14.591/07, quando o correto seria enquadrá-la na função correspondente ao cargo de Especialista Ref. S-1.
A alteração tem por objetivo aperfeiçoar a redação do art. 1º do projeto original, subdividindo-o em arts. 1º e 2º, renumerando os demais artigos e suas referências, e também a redação do § 3º do art. 3º e do art. 4º, incluindo no art. 4º o § 2º com a previsão de que os servidores que não desistirem da opção anteriormente realizada permanecerão na situação em que ora se encontram.
O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.
A medida reflete o princípio constitucional da isonomia, já que visa equiparar o enquadramento da função de determinado grupo de servidores municipais com a de seus pares em idêntica situação funcional, de evidente interesse público em virtude de seu reflexo nos serviços prestados por estes agentes à população.

Cabe observar que, no tocante a iniciativa, a propositura encontra consonância com o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37

(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público da matéria, razão pela qual manifesta-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 28/03/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Celso Jatene (PTB)

Gilson Barreto (PSDB)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

Marco Aurélio Cunha (PSD)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Carlos Neder (PT)

Edir Sales (PSD)

José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

José Rolim (PSDB)

Eliseu Gabriel (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Milton Leite (DEM)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)